

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Prevista no n.º 2 do artigo 125.º do Regimento (RAR), para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 3 do artigo 125.º do RAR]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Número/Legislativa/Sessão legislativa:</b>	<a href="#">383/XVI/1.<sup>a</sup></a>
<b>Proponente(s):</b>	Deputada Única Representante do Pessoas Animais Natureza (PAN)
<b>Título:</b>	<b>Alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica, procedendo à alteração de diversos diplomas</b>
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	<p>A presente iniciativa, ao prever um complemento ao abono de família no valor de 25 % do montante deste abono e ao abranger como beneficiários do apoio Porta 65 + as vítimas de violência doméstica, parece poder envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento do Estado, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “leitravão”.</p> <p>Quanto às alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, isto é, quanto à criação de um abono complementar, este limite foi acautelado na norma de entrada em vigor, na alínea a) do artigo 9.º, ao prever que «apenas produzam efeitos na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à publicação da presente lei».</p> <p>Quanto ao previsível aumento de despesa acarretado pelo alargamento dos beneficiários do apoio Porta 65+, pretendeu-se acautelar este limite através da alínea b) do artigo 9.º, a referida norma de entrada em vigor. A matéria em apreço foi objeto de numa alteração orçamental segundo a qual o Governo procede às alterações orçamentais necessárias para incluir no apoio Porta 65 + as vítimas de violência doméstica e a alínea</p>

	b) do artigo 9.º faz depender a produção de efeitos das medidas contidas nos artigos que acarretam aumento de despesa da efetivação pelo Governo das alterações orçamentais necessárias para a concretização das mesmas.
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM A proponente solicita o agendamento da iniciativa, por arrastamento com o agendamento potestativo requerido pelo Grupo Parlamentar do PS sobre violência doméstica constante da ordem do dia da reunião plenária de 18 de dezembro.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<b>Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)</b>
<b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 13 de dezembro de 2024

A Assessora Parlamentar,  
Maria Nunes de Carvalho

Divisão de Apoio ao Plenário